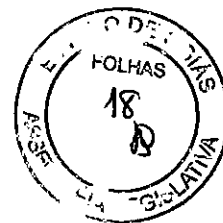




APROVADO EM 1^a
À 2^a DISCUSSÃO E
VOTAÇÃO
Em 10/01/06 12056
[Signature]
1º Secretário

APROVADO EM 2ª DISCUSSÃO
E VOTAÇÃO. A SECRETARIA
P/ EXTRAÇÃO DE AUTOGRÁFO.
Em 10/01/06 12056
[Signature]
1º Secretário



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS
Alameda dos Buritis, n.231, Setor Oeste, Goiânia-GO, CEP 74.115-970
Telefones: (62) 3221-3022 Fax: 3221-3375
Site: www.al.go.leg.br

Ofício nº 506-P

Goiânia, 08 de junho de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Governador do Estado de Goiás
MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

Senhor Governador,

Encaminho a Vossa Excelência, para os devidos fins, o incluso autógrafo de lei nº 195, aprovado em sessão realizada no dia 07 de junho do corrente ano, de autoria do **Deputado GUSTAVO SEBBA**, que institui a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo.

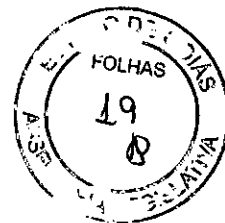
Atenciosamente,



Deputado HELIO DE SOUSA
- PRESIDENTE -



ESTADO DE GOIÁS
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA



AUTÓGRAFO DE LEI Nº 195, DE 07 DE JUNHO DE 2016.
LEI Nº DE DE DE 2016.

Institui a Semana Estadual de
Conscientização e Orientação sobre o
Vitiligo.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 do mês de junho.

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vitiligo tem como objetivos:

I – sensibilizar sobre a discriminação das pessoas com sintomas de vitiligo;

II – promover espaço para discussão sobre a doença e interlocução entre gestores, conselhos, associações, ONGs e demais serviços que oferecem atendimento à pessoa com o vitiligo;

III – qualificar os profissionais da saúde para as ações de prevenção, diagnóstico, orientação e tratamento de cuidados com a pele;

IV – proporcionar intercâmbio entre família e os usuários e profissionais da área da saúde.

Parágrafo único. Os objetivos de que trata este artigo serão desenvolvidos por meio da colaboração entre o Poder Público Estadual e a sociedade civil organizada.

Art. 3º As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão à conta da dotação constante do Orçamento Geral do Estado, nos termos do art. 3º da Lei Complementar nº 112, de 18 de setembro de 2014.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 07 de junho de 2016.


Deputado **HELIO DE SOUSA**
- PRESIDENTE -


- 1º SECRETÁRIO -


- 2º SECRETÁRIO -



VII - colaboração na formulação e execução das políticas públicas relacionadas com a sua competência, incluindo-se as questões de infraestrutura rural, junto aos órgãos e às entidades federais, estaduais e municipais;

VIII - estabelecimento com os órgãos federais, estaduais e municipais, de uma política de parcerias, com vistas ao desenvolvimento de ações de sua competência;

IX - disponibilização de informações e de conhecimentos no campo agropecuário, florestal e de estabelecimento de melhores estratégias e o desenvolvimento de processos de gestão de tecnologia científica, que permitam o avanço técnico e científico necessário à viabilidade da agropecuária e da agricultura familiar;

X - execução das competências previstas na legislação de proteção ao capital intelectual, de patentes e indicações geográficas e de cultivares;

XI - celebração de convênios, ajustes e contratos, inclusive para venda de produtos, serviços e tecnologia, com autonomia administrativa e financeira sobre os recursos provenientes, destinados ao atendimento de suas finalidades institucionais;

Art. 3º Fica a EMATER autorizada a:

I - elaborar, aprovar, registrar, expedir e publicar os atos de seu ordenador de desempenho e estabelecimento de melhores estratégias e o desenvolvimento de processos de gestão de tecnologia científica, que permitam o avanço técnico e científico necessário à viabilidade da agropecuária e da agricultura familiar;

II - autorizar, na forma da lei, a participação de servidores em cursos e/ou eventos estaduais e nacionais, bem como a liberação de ajuda de custo e auxílio financeiro para a participação nesses eventos, por ato do seu ordenador de despesas;

III - realizar licitação das obras civis necessárias às suas finalidades, bem como executar e controlar o acompanhamento de sua execução, com observância dos padrões de fiscalização da entidade estadual dela encarregada, bem como da normatização pertinente;

IV - realizar os procedimentos necessários à sua publicidade institucional e divulgação dos resultados relativos às atividades finalísticas, inclusive licitação, sob o seu caso;

V - fazer gestão plena dos recursos patrimoniais, dos saldos orçamentários e financeiros gerados ou recebidos, de acordo com a legislação pertinente, bem como administrar o seu patrimônio, controlado por bens imóveis, móveis, instalações, equipamentos, patentes, estudos e direitos existentes ou que venham a ser adquiridos, com recursos financeiros do Estado de Goiás e recursos próprios, ou por meio de doações e legados, estando autorizada, ainda, a adquirir, locar, ceder ou conceder qualquer bem e direitos que possuir, nos termos da legislação;

VI - atender bens, na forma legal, dependendo de autorização legislativa específica, quando imóveis;

VII - celebrar, na forma da lei, contrato de gestão com entidades privadas sem fins lucrativos, estabelecendo metas e critérios de avaliação de desempenho;

Art. 4º A execução orçamentária, financeira, patrimonial e contábil da EMATER será realizada de acordo com as normas de administração pública;

§ 1º A EMATER goza de independência no exercício da gestão financeira dos recursos que lhe são destinados;

§ 2º Eventuais saldos financeiros do exercício anterior incorporarão ao seu saldo patrimonial da EMATER, podendo ser utilizados nos exercícios subsequentes;

§ 3º Considerar-se-á o Presidente como o ordenador de despesas da EMATER;

Art. 5º A prestação de contas anual de EMATER seguirá as orientações de procedimentos dos órgãos de controle e fiscalização estaduais;

Art. 6º A EMATER adotará mecanismos de controle interno, sem prejuízo das ações realizadas pelo órgão estadual de controladoria, com vista à fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial dos recursos recebidos, com a finalidade de garantir que sejam observados os princípios da legalidade, legitimidade, economicidade e eficiência;

Art. 7º VETADO

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.377, DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Institui o Mês Estadual "Dezembro Vermelho" dedicado à prevenção do HIV/AIDS

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Mês Estadual "Dezembro Vermelho" dedicado à prevenção do HIV/AIDS

Parágrafo único: O símbolo do Mês Estadual instituído no caput deste artigo será um laço na cor vermelha.

Art. 2º O Mês Estadual instituído nesta Lei tem por finalidade:

I - incentivar e estimular a participação de iniciativas de prevenção e de combate ao HIV/AIDS

II - estimular e estimular sobre a doença formas de transmissão, detecção e tratamento;

III - reforçar a solidariedade, a tolerância e a compreensão com as pessoas infectadas pelo vírus;

IV - combater o preconceito e a discriminação contra as pessoas infectadas pelo vírus;

Art. 3º VETADO

Art. 4º VETADO

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.378 DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Institui o Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vírgio.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituído o Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vírgio, a ser realizada, anualmente, na semana do dia 25 do mês de junho;

Art. 2º A Semana Estadual de Conscientização e Orientação sobre o Vírgio tem como objetivos:

I - sensibilizar sobre a discriminação das pessoas com sintomas de vírgio;

II - promover espaço para discussão sobre a doença e intervenção entre gestores, conselhos, associações, ONGs e demais serviços que oferecem atendimento à pessoa com o vírgio;

III - VETADO

IV - VETADO

Parágrafo único VETADO.

Art. 3º VETADO

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

LEI Nº 19.379 DE 30 DE JUNHO DE 2016.

Institui a Campanha Estadual de Prevenção e Combate à Microcefalia.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a campanha estadual de prevenção e combate à microcefalia;

Art. 2º A campanha estadual ora instituída objetiva, especialmente:

I - conscientizar a população sobre a prevenção e o combate à microcefalia; e

II - debater e alertar sobre os fatores que podem provocar a anomalia, tais como: o Zika Vírus, a desnutrição em gestantes, gestação em mães com HIV Positivo, consumo de cigarro, álcool e drogas durante a gravidez;

Art. 3º VETADO.

Art. 4º VETADO.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 30 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 172, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de créditos suplementares à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS, no valor global de R\$ 163.113,93.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "a", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Ficam abertos à SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS 2 (dois) créditos suplementares no valor global de R\$ 163.113,93 (cento e sessenta e três mil, cento e trinta e nove reais e noventa e três centavos), para reforço de dotações consignadas no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único: O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLA ABRÃO COSTA

Table with columns: CLASSE ORÇAMENTÁRIA, DESCRIÇÃO DA DOTAÇÃO, GRUPO DE DESPESA, FONTE. Includes data for SECRETARIA DE MEIO AMBIENTE, RECURSOS HÍDRICOS, INFRAESTRUTURA, CIDADES E ASSUNTOS METROPOLITANOS.

Table with columns: CLASSE ORÇAMENTÁRIA, DESCRIÇÃO DA DOTAÇÃO, GRUPO DE DESPESA, FONTE. Includes data for SECRETARIA DE GESTÃO E PLANEJAMENTO.

DECRETO ORÇAMENTÁRIO Nº 173, DE 29 DE JUNHO DE 2016.

Dispõe sobre a abertura de crédito suplementar à SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR, no valor de R\$ 2.000.000,00.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE GOIÁS, usando de suas atribuições constitucionais, considerando o disposto nos arts. 10, inciso I, alínea "d", e 11 da Lei nº 19.225, de 13 de janeiro de 2016,

DECRETA:

Art. 1º Fica aberto à SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR 1 (um) crédito suplementar no valor de R\$ 2.000.000,00 (dois milhões de reais), para reforço de dotação consignada no vigente Orçamento-Geral do Estado, conforme o quadro 1, anexo.

Parágrafo único: O recurso necessário à execução do disposto neste artigo é o caracterizado no inciso II do § 1º do art. 43 da Lei Federal nº 4.320, de 17 de março de 1964, proveniente de anulação parcial de dotação orçamentária, de acordo com o quadro 2, anexo.

Art. 2º Este Decreto entra em vigor nesta data.

PALÁCIO DO GOVERNO DO ESTADO DE GOIÁS, em Goiânia, 29 de junho de 2016, 128ª da República.

MARCONI FERREIRA PERILLO JÚNIOR
JOAQUIM CLAUDIO FIGUEIREDO MESQUITA
ANA CARLA ABRÃO COSTA

Table with columns: CLASSE ORÇAMENTÁRIA, DESCRIÇÃO DA DOTAÇÃO, GRUPO DE DESPESA, FONTE. Includes data for SECRETARIA DE ESTADO DA CASA MILITAR.

Logo of ABC (Associação Brasileira de Controladores) and contact information for the GOIÁS GOVERNMENT.

Administrative information including the name of the Director (Humberto Tannus Júnior) and other officials.

Table with columns: Descrição, Assinatura Semestral Pagamento à Vista, Assinatura Anual Pagamento à Vista, Exemplar Avulso.

Observações regarding publication dates and contact information for the GOIÁS GOVERNMENT.